



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0019035-02.2020.6.25.8000
INTERESSADO(S) : SESET/COSER/TRE-SE
ASSUNTO : Pedido de Impugnação 1 ao PE 20/2020

INFORMAÇÃO 4477/2020 - SELIC

A empresa Irmão Diesel, CNPJ 00.967.314/0001-68, representada por Juranilson Firmino dos Santos, enviou mensagem em 9/10/2020, às 10h36, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 20/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação, de forma fracionada e contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes originais de reposição para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), durante 12 (doze) meses, com sessão pública agendada para 14/10/2020, às 9h (horário de Brasília/DF).

1 PRELIMINAR

O pedido de impugnação é intempestivo, pois não atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, foi recebido e está sendo respondido por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e regularidade de seus atos.

2 IMPUGNAÇÃO

Seguem os questionamentos da empresa e a resposta do Pregoeiro, auxiliado pela Seção de Licitações.

2.1 Questionamentos:

Disponível em <https://www.tre-se.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/pregoes-2020> (pesquisar por número da licitação e clicar em Impugnação).

2.2 Resposta:

No tocante aos documentos que devem ser exigidos em sede de habilitação, é cediço que podem ser exigidos pela Administração tão somente os documentos elencados na Lei 8.666/93 (Arts. 27 a 32), em face do princípio da legalidade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente."

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

No mesmo sentido, e com o desiderato de se evitar a restrição de competitividade, as Cortes de Contas vêm traçando diretrizes quanto às exigências das condições habilitatórias, notadamente no que pertine à qualificação técnica.

Referente à exigência da Licença Ambiental, o TCU exarou o seguinte entendimento no acórdão no Acórdão TCU 6.047/2015 – 2ª Câmara:

Análise Técnica:

(...)

32. Com a perspectiva dada pelo TCU (Portaria TCU 107/2008), o Estado deixaria de ser o simples adquirente de material produzido de maneira sustentável e passaria a assumir a função de fomentador no desenvolvimento sustentável. Assim, o momento em que se deve exigir a comprovação do licenciamento ambiental é importante para a definição da postura do contratante. Se por um lado ao se exigir a certificação após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato amplia o rol de possíveis participantes, pois que uma eventual desclassificação só ocorrerá ao término do julgamento das propostas, por outro a aferição da regularidade ambiental das jazidas que irão fornecer o material já na fase da habilitação obriga que todos os interessados em contratar com a administração assumam previamente uma postura ambiental correta.

33. Ademais, eleger as fases finais da licitação como o momento adequado para se exigir o licenciamento ambiental pode frustrar o certame, porquanto há a possibilidade de que nenhum participante disponha do mencionado licenciamento.

34. Vale observar que não se está defendendo que outras exigências técnicas sejam previamente comprovadas pelos interessados, mas que as certificações ambientais sejam destacadas das demais e se passe a prever a sua apresentação já na fase de qualificação técnica. Dessa forma, a solução encaminhada não possui o condão de alterar a jurisprudência da Corte de Contas acerca da inclusão de exigências indevidas na fase de qualificação técnica, prestando-se apenas ao tratamento diferenciado das questões ambientais.

(...)

CONCLUSÃO

O TCU, por considerar indevida a inclusão de exigência para que as empresas na fase de qualificação apresentem comprovação do licenciamento ambiental das jazidas que irão fornecer matéria prima para o CBUQ, aplicou multa a diversos servidores envolvidos na condução das Concorrências 7/2008 (peça 17, p. 4) e 4/2009 (peça 13, p. 4). A decisão foi amplamente fundamentada em jurisprudência do Tribunal.

Por considerar que a legislação afeta às licitações e contratações tem modificado com vistas a contemplar questões ambientais, prestigiando as licitações sustentáveis, a conclusão é favorável aos responsáveis, visto que a mudança de paradigma está a requerer ajustes na jurisprudência do Tribunal.

VOTO:

(...)

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

Do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ressalta-se:

TCE-MG – DENUNCIA 1031267 – 11/02/2019

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO “PREGÃO PRESENCIAL” E COM O “REGISTRO DE PREÇOS”. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 5. A exigência de “Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA”, bem como de “Alvará de Vigilância Sanitária”, como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações.

Salienta-se, também, a previsão editalícia insere no item 5.1.10, que trata das obrigações da Contratada, a seguir colacionada:

3.10 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância à Resolução CONAMA 362/2005 e sua(s) alteração(ões), e às recomendações aceitas pela boa técnica.

Referente à exigência do Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, oportuno transcrever excerto do ACÓRDÃO TCU ACÓRDÃO Nº 1.157/2005 - TCU - 1ª CÂMARA:

VOTO

(...)

2. Como se vê do relatório precedente, a administração do IBC buscou, por intermédio do Convite nº 01/2005, contratar empresa especializada na elaboração de projetos de instalação de segurança contra incêndio e pânico, de instalação de sistema de proteção contra descargas elétricas e de atualização de arquivos arquitetônicos dos imóveis da entidade, tendo por parcela de maior relevância os serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico.

3. O cerne da representação reside no questionamento quanto à legalidade do item 2.4.1 do Convite nº 01/2005, que previa, como condição para a participação no certame, o credenciamento da empresa licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ. A representante alega que tal condição teria restringido o caráter competitivo da licitação, ao fixar regra de habilitação técnica limitativa ao exercício profissional, contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial a vedação insere no § 1º, inciso I, do art. 3º e os requisitos para habilitação técnica especificados em seu art. 30.

4. Entendo, contudo, que a cautela adotada no novo instrumento convocatório visou resguardar a Administração, de forma a minimizar a possibilidade de que a escolha viesse a recair em uma empresa que não tivesse as condições de executar satisfatoriamente os trabalhos. Ademais, como bem observou a unidade técnica, a exigência contida no item 2.4.1 do Convite 01/2005 encontra amparo no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que admite, na habilitação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em “lei especial”, quando for o caso. Neste ponto, alinho-me ao entendimento de que a expressão “lei especial”, contida no inciso IV do art. 30, deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos.

5. Portanto, a obrigatoriedade de credenciamento prévio da empresa no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual nº 897/76 e nas Resoluções nº 142/94 e 169/94, ambas da Secretaria de Estado da Defesa Civil, é condição inafastável, no âmbito daquela unidade da Federação, para que uma empresa possa elaborar projetos relativos à segurança contra incêndio e pânico. Tal conjunto normativo, a rigor, vinculou a opção do administrador, que, no caso concreto, não poderia afastar da licitação as exigências regulamentares concernentes ao objeto pretendido pela administração.

(...)

7. A representante, contudo, apresenta uma questão que julgo interessante abordar. Afirmando peremptoriamente não questionar a obrigatoriedade do credenciamento das empresas no CBMERJ, argumenta que tal procedimento deveria ser providenciado quando da tramitação

e aprovação dos projetos no órgão fiscalizador. Na licitação as empresas deveriam comprovar a sua habilitação técnica junto ao órgão de classe. Trata-se de hipótese que garantiria, não tenho dúvida, um maior concurso de interessados aos certames licitatórios da espécie, possibilitando, inclusive, a participação de empresas e profissionais do ramo que atuem com proficiência em outras unidades da Federação. Não obstante, sua plausibilidade dependeria de fatores que escapam ao controle da administração contratante, colocando em risco o sucesso do procedimento licitatório. De um lado, a maior ou menor capacidade da licitante vencedora em providenciar a documentação necessária ao credenciamento. De outro, a agilidade do CBMERJ para examinar e aprovar tal documentação e, ainda, emitir a Carteira de Registro, conforme estabelecido no art. 131 da Resolução nº 142/94 da Secretaria de Estado da Defesa Civil do RJ.

8. Desta forma, creio que a alternativa adotada pelo IBC, condicionando a participação no certame ao prévio credenciamento da empresa licitante no CBMERJ, mostrou-se a mais adequada para alcançar o objeto pretendido na licitação e resguardar os interesses da administração.

Como visto, as decisões acima transcritas ressaltam o caráter de excepcionalidade quanto à exigência das condições habilitatórias.

Referente ao seguro do prédio da oficina, ressalta-se o disposto no item 3.12 (integrante da cláusula das Obrigações da Contratada) do Anexo I (Termo de Referência) ao Edital, a seguir transcrito:

5.1.13 Assumir a responsabilidade civil pela guarda de veículos do TRE-SE, garantindo, assim, quaisquer prejuízos que porventura vierem a ocorrer nessa circunstância.

Assim, a Lei 8.666/93, em seu artigo 27 e seguintes, ao estabelecer a documentação relativa à habilitação a ser exigida dos licitantes, em última análise, impõe restrições à Administração, impedindo que esta extrapole os limites máximos lá estabelecidos. A Administração poderá, caso assim entenda e esteja desobrigada, não exigir determinada documentação.

Nesse diapasão, as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que ultrapassem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

No tocante ao estabelecido nos itens 1.5.1 e 3.11 do Anexo I (Termo de Referência) ao Edital, que dispõe que os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão realizados na oficina da Contratada, localizada na cidade de Aracaju/SE, a Administração definiu a limitação geográfica ao Município correspondente à Sede do TRE-SE. Caso contrário, a Administração poderia se ver obrigada a levar seus veículos a oficinas localizadas a distância considerável, o que importaria em aumento de gastos com combustível, logística, mão de obra de motoristas, dentre outros.

Em que pese qualquer critério que fosse adotado de limitação geográfica pudesse, em tese, restringir a participação de empresas, todavia, a medida se mostra necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Nessa esteira, ao dimensionar a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada.

Por todo o exposto, não merece acolhida o pedido formulado pelo licitante, razão pela qual INDEFIRO o pleito, mantendo, sob o aspecto impugnado, os termos do Edital, sem quaisquer modificações.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se faz necessário alterar o Edital e seus Anexos.

Em consequência, **mantém-se o agendamento da sessão pública para 14/10/2020, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO LIMA JUIZ

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO LIMA JUIZ, Pregoeiro**, em 13/10/2020, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário**, em 13/10/2020, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0930037** e o código CRC **24CDC581**.